

DIREITO E FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS FRATERNOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosilene Baleeiro Meneguim Papa¹

Samyra Haydê Dal Farra Napolini²

Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente trabalho trata-se de análise sobre o direito fraterno, e a sua finalidade é conceituar o instituto da fraternidade jurídica e, com base neste princípio, analisar os direitos fundamentais constitucionais. O que se pretende, portanto, é estudar e apontar a presença do princípio da fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro, partindo, primeiramente, da análise da própria Constituição Federal. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, por meio do qual será realizado o apontamento da fraternidade como instituto jurídico e não somente como sendo uma mera regra principiológica.

Palavras-chave: Direito e Fraternidade. Constituição. Princípios. Direitos Fundamentais.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. FRATERNIDADE CONCEITO E HISTORICIDADE. 1.1. A fraternidade como um valor jurídico. 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. 2.1. Direitos fundamentais constitucionais. 3. A FRATERNIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

No transcorrer do presente artigo, além de aclarar o princípio da fraternidade que é pressuposto da dignidade humana, se analisará na presente comunicação, o seu ponto de partida a fim de conceituar sua origem e eficácia, não somente enquanto princípio, mas também enquanto regra de direito fundamental a ser devidamente constitucionalizada.

Após a segunda guerra mundial a dignidade humana passou a integrar, praticamente, todas as Constituições nacionais ocidentais. Por ter se tornado a grande narrativa das

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professora Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Constituições, Declarações e Convenções Internacionais, a dignidade humana é um tema difícil para reflexão sobre o qual convergem inúmeros fatores histórico-culturais a serem efetivamente abordados na presente pesquisa.

A ideia de fraternidade remete, principalmente, à Revolução francesa, durante a qual ganhou força e foi tema de diversas reivindicações de melhorias sociais. No entanto, é certo que a fraternidade como princípio e como bandeira de luta por direitos sociais, já existia antes mesmo deste marco histórico, porém ligada à ideologia cristã, apresentando forte conteúdo teológico nos conceitos e nas manifestações práticas.

A revolução francesa, porém, é até hoje, de acordo com a maioria dos historiadores, a maior das revoluções político-sociais e, por isso, sobressai como marco da conceituação da fraternidade como sendo não somente um princípio cristão, mas um direito propriamente dito.

É bem verdade que se considerarmos a ideia da revolução francesa, a fraternidade não existiu de forma individual, mas atrelada à liberdade e a igualdade. Daí, portanto, decorre a dificuldade evidente de se definir esse princípio, por se tratar de uma construção ao longo do tempo.

E, por considerar sua evolução histórica é que o presente trabalho se justifica, tendo em vista que os princípios mencionados foram todos constitucionalizados em diversas cartas magnas, bem como foram objeto de declarações inúmeras e convenções internacionais, considerados sobre a máxima de serem garantidores de uma vida social mais plena.

A fraternidade, por sua vez, não teve o mesmo viés político e jurídico dado aos demais princípios, do contrário, consolidou-se como parte do movimento tríplice da revolução francesa e com isso ficou esquecido.

Buscar-se-á, portanto, conceituar a fraternidade como princípio e direito fundamental único, o qual, mesmo em detrimento de sua natureza tríplice, deve se desprender de tal lógica para o fim de atingir posição constitucional e principiológica a que lhe cabe, deixando de ser um princípio esquecido para, então, ser devidamente constitucionalizado.

Quando se fala em direito fundamental, especialmente quando adentrada a via constitucional, direitos como os de moradia, saúde, educação e liberdade notoriamente se sobressaem na garantia pela dignidade da pessoa humana.

No entanto, ao se considerar a fraternidade no mesmo viés mencionado, cria-se um entendimento de uma nova geração de direitos, não mais aqueles básicos de garantias mínimas, mas direitos que possam garantir o pleno desenvolvimento social, como é o caso do direito à previdência social e ao lazer.

O presente artigo busca, portanto, esclarecer se de fato a fraternidade é tida como um princípio esquecido, demonstrando seu papel constitucional e, ainda sua implicação na atual sociedade pandêmica.

Assim sendo, a pretensão é aclarar a posição cabente ao princípio da fraternidade, conceituando-o não somente como valor social, mas também juridicamente relevante e vigente na sociedade como uma forma de garantia e fomento aos direitos coletivos e fundamentais.

1. FRATERNIDADE CONCEITO E BREVE HISTÓRIA

A fraternidade como valor social remonta a estudos remotos, sendo, inclusive objeto de estudos por Aristóteles. No entanto, passou a ser conceituada como valor social propriamente dito com a perspectiva religiosa, que buscava elevar esse princípio até mesmo acima da própria noção de coletivo.

Mas há, ainda, outras passagens bíblicas, também inseridas no Novo Testamento, que caracterizam o universalismo da Fraternidade cristã: ‘não haverá mais grego nem judeu, nem bárbaro nem cita, nem escravo nem livre, mas somente Cristo, que será tudo em todos’ (Carta de São Paulo aos Colossenses Cap. 3, versículo 11). De igual forma, na Carta de São Paulo aos Gálatas (Gl 3, 28): “Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sóis um em Cristo Jesus (MACHADO, 2017, p. 47).

Durante toda a idade das trevas, assim conhecido o período em que o monopólio do poder político e estatal ficou concentrado com a igreja, a fraternidade ficou sendo conceituada unicamente em seu viés cristão, desprendido de qualquer ideologia ou caráter político (MACHADO, 2017, p. 78).

No entanto, com a ascensão do iluminismo sustentado por seus três mais importantes pilares, quais sejam: o pensamento racional e a liberdade, a fraternidade como valor religioso e moral ficou adormecida, deixando de ser viabilizada e passou a ter uma nova interpretação, sendo esta a que antes sequer houvera tido, a interpretação e dimensão política (SANTOS e MACHADO, 2020, p. 3).

Ao conceituar a fraternidade em uma dimensão política tem-se a criação de um instituto que vai muito além do que um mero princípio ou norma social, cria-se um vetor de transformação e mudança, especialmente se considerarmos o período histórico em que tal fato ocorreu, em que emergiam revoluções e greves por todo o mundo como sendo uma retribuição crítica a todo o desenfreado crescimento da era industrial em meados de 1760 a 1780.

Daí então, a ideia de fraternidade ressurgiu, com toda a sua força e potência, marcando a Revolução francesa, durante a qual ganhou expressão. A fraternidade já existe antes deste marco histórico, mas ligada à ideologia cristã como apresentado, sendo de forte conteúdo teológico nos conceitos e nas manifestações práticas.

A Revolução francesa, iniciada em 1789, constitui de acordo com grande parte dos historiadores, a maior das revoluções. Tanto é assim, que passou a ser referida como um marco do fim da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea, consagrando seu lema na história mundial: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Quando conceituada durante a revolução francesa, a fraternidade assumiu seu viés social, deixando o caráter meramente teológico.

Por certo que não fora somente sua aplicação que sofreu alterações ao longo do tempo, deixando de ser um valor cristão para se tornar um valor social, pelo contrário, também seu próprio conceito sofreu modificações significativas. A palavra fraternidade, por si só, remonta ao conceito de ver o outro como irmão, fazendo valer, portanto, regras puramente cristãs, como por exemplo “amai o próximo como a ti mesmo” (BÍBLIA, N. T. 2008 p. 603).

Com a revolução francesa esse conceito não perdeu o sentido, porém, a fraternidade passou a ser mais abrangente, para se tratar de uma garantia de melhoria nas condições humanitárias, e não somente a quem possuía o poder estatal ou grandes fortunas, mas a todos, de forma que a cada um fosse dado àquilo que lhe é devido.

Desse modo e por esta razão foi que por vezes a fraternidade foi confundida com a solidariedade ou até mesmo com a noção de socialismo.

Nota-se, portanto, que os mencionados autores, a doutrina majoritária brasileira, bem como a jurisprudência pátria, não apresenta distinções semânticas dos termos solidariedade e fraternidade, tratando-os como valores semelhantes, que justificam a consagração dos direitos humanos fundamentais de terceira dimensão (MARINS, 2017. p. 27).

No entanto, a fraternidade se sobressai a estes conceitos, pois não tem ligação partidária ou ideologia econômica, mas somente trata-se de um valor mundial, possível de ser aplicado à toda e qualquer sociedade, independentemente de seu sistema econômico.

Ademais, os argumentos apresentados para substituir a fraternidade pela solidariedade mostraram-se insuficientes pelos seguintes motivos: A tentativa de reduzir os elementos conceituais do termo fraternidade à expressão de sentimento não serviu para enfraquecer a compreensão da palavra no plano político, tampouco jurídico, ao contrário, é necessária, independentemente se a sociedade está ou não dominada pelo egoísmo. A desconsideração da presença da fraternidade na Revolução francesa na composição do lema:

Liberdade, Igualdade, Fraternidade, isto é, como elo que permite a relação de interdependência entre os outros dois princípios, qual sejam, a liberdade e a igualdade; outro ponto a analisar é que a tentativa de substituir a solidariedade pela fraternidade partiu da ideia de que a solidariedade seria um termo que melhor representava a interdependência entre os homens, mas, essa conclusão se mostrou precipitada, podendo ser facilmente confrontada pela própria ideia original de fraternidade, com fulcro na reciprocidade humana (MARINS, 2017. p. 25).

Dentre as razões apontadas para que a fraternidade se tornasse o princípio esquecido, certamente foi sua ligação aos valores inteiramente cristãos e posteriormente, sua associação a partidos ou doutrinas políticas, que fizeram com que se sobressaíssem os princípios de igualdade e liberdade.

Os valores de igualdade e liberdade não foram associados a doutrinas políticas e religiosas somente, mas foram incluídos em convenções mundiais e em declarações de direitos previstos à toda sociedade, daí seu caráter mais objetivo e desprendido de conceitos religiosos.

É o que destaca o filósofo italiano Antônio Maria Baggio:

Liberdade e Igualdade conheceram, assim, uma evolução que as levou a se tornarem autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos. A ideia de Fraternidade não teve a mesma sorte. Com exceção do caso francês, como princípio político, ela viveu uma aventura marginal, o percurso de um rio subterrâneo, cujos raros afloramentos não conseguiam irrigar sozinhos, a não ser esporadicamente, o terreno político. Enfim, o pensamento democrático a respeito da fraternidade manteve-se em silêncio. (BAGGIO, 2008, p. 8)

Nesse sentido, somente após ser conceituada como valor jurídico é a que a fraternidade pode ser tida como princípio único, como valor universal e conceituado fora da lógica religiosa ou partidária, até mesmo fora da lógica política, mas agora conforme seu sentido mais íntimo de garantia de uma sociedade justa, em que cidadãos das mais variadas culturas e etnias vejam-se mutuamente como um só povo.

1.1. A fraternidade como um valor jurídico

A idealização da fraternidade, aliada aos princípios de igualdade e liberdade teve suas razões de ser, primeiro porque a tríplice criada na Revolução francesa trouxe a ideia de um perfeito equilíbrio social, por meio do qual cada princípio teria e desempenharia sua função na busca pela sociedade ideal.

Se pensarmos na tríade nascida com a revolução francesa, teremos importantes questões a conceituar acerca da fraternidade, mas especialmente se sobressai o questionamento de que

possivelmente a fraternidade não teria qualquer efetividade se aplicada de forma individual e singular.

Com fundamento neste raciocínio há que se considerar que a fraternidade foi conceituada juntamente com a liberdade, especialmente porque somente o homem livre poderia ser também fraterno.

Se garantidos os direitos básicos à manutenção da sobrevivência, tais como saúde, vida, moradia e liberdade, assim então o homem moderno poderá se voltar a direitos de segunda ou terceira geração, daí porque a tese levantada possui importante papel de análise.

No entanto, é importante entender a fraternidade não somente como uma consequência lógica da liberdade, mas também como uma fonte da qual decorrem outros princípios e direitos.

Pensando na lógica dedutiva na qual se funda o presente artigo, é possível concluir que o cidadão livre, terá inclinação fraterna, posto que será natural o impulso de garantir que os demais membros da sociedade também tenham a mesma liberdade.

Assim decorre a lógica de que uma vez que lhe assegurada a fraternidade, o cidadão moderno poderá ser também garantidor de valores como igualdade e solidariedade. Não há, na atualidade, exemplo mais claro de como o comportamento fraterno pode ser prático e garantir outros direitos como o fato de haver o distanciamento social em razão da pandemia, ou até mesmo o uso de máscaras.

A fraternidade está presente ao passo que me utilizo do distanciamento social ou até mesmo habituo-me ao uso de máscaras para garantia do direito à vida, tanto a vida que me cabe quanto àquela cabente ao meu próximo.

Considerando as incertezas do vírus, a postura fraternal pela qual todos se limitam para o bem de todos se revela como imprescindível, cabendo à sociedade e ao Estado adotar as ações necessárias a que esse período crítico seja transposto com o mínimo de abalo à saúde humana e à economia do País, a começar pela alimentação saudável, resultante de uma agropecuária sustentável (MACHADO; SANTOS, 2020. p. 10)

Certo, que este trabalho não se limita a conceituar a fraternidade em relação à pandemia, porém, no cenário mundial tal aspecto não poderia ser deixado de lado na presente pesquisa.

Por outro lado, com relação à legislação brasileira, é importante destacar que o país não possui nenhuma norma que prevê a imposição do princípio da fraternidade, até porque se assim fosse o princípio estudado perderia sua própria razão de ser, posto que não se vincula a qualquer intenção impositiva.

No entanto, apesar de inexistir previsão constitucional ou infraconstitucional direta, o princípio da fraternidade há muito se tornou uma norma jurídica, posto que indiretamente presente em inúmeras normas constitucionais e ordinárias.

Assim, justifica-se sua importância da seguinte maneira: [...] a fraternidade possui uma finalidade em si mesma, se é realmente espaço em que se realiza um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos, e que por isso se torna “nossa” e não apenas de “cada um” (BAGGIO, 2009, p. 130).

Certo é que ao garantir direitos como o de propriedade, preservação do meio ambiente e até mesmo a proteção à infância, à maternidade aos idosos, o legislador constituinte manteve o sentido da fraternidade jurídica, que nada mais é do que o reconhecimento a direitos da coletividade como um todo e não somente os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, destaca Jaborandy:

Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo. Além disso, o princípio da fraternidade é fonte direta de direitos e deveres transindividuais na medida em que constitui fundamento jurídico-normativo de tais direitos. Assim, direitos fundamentais transindividuais que não estejam expressamente enumerados na Constituição serão protegidos em razão da fraternidade (...) O conteúdo da fraternidade realiza-se quando cada um, desempenhando sua função social, reconhece a existência e dignidade do outro, e é tratado pela sociedade individualmente com necessidades e fins próprios de forma que a felicidade, que é um fim individual por excelência, se realize em comunidade (JABORANDY, 2016, p. 71).

Assim, é notório que apesar de não ter sido devidamente constitucionalizada no Brasil, a fraternidade é constituída como sendo um valor jurídico e não mais um mero princípio social e distante da realidade vivenciada diariamente.

Assim, às clássicas dimensões de direitos (liberdade e igualdade) acrescentou-se uma nova e original dimensão, a fraternal. Toda liberdade, igualdade e Fraternidade devidamente adensadas a partir da exegese que se obtém do art. 3º, I, da Constituição Federal, com a identificação do primeiro objetivo jurídico do Estado brasileiro. (MACHADO, 2017, p. 219).

Pelo contrário, ao garantir direitos que avançam o caráter individual a própria Constituição introduz o pensamento fraternal, protegendo idosos, crianças, o meio ambiente e até mesmo aos animais, à fauna e flora, é a garantia de uma sociedade não somente igualitária

e livre, mas também justa e fraterna, em que cada vez mais os valores e preocupações com o próximo se multiplicam.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Ao tratarmos de direitos fundamentais, é importante mencionar que não é a pretensão do presente estudo esgotar o tema, mas sim, contextualizá-lo com base no princípio aqui estudado, a fim de atribuir ao mesmo o caráter constitucional e fundamental que é apontado.

Assim sendo, o que se pretende nesta pesquisa é conceituar a fraternidade não somente como sendo o princípio esquecido e sem qualquer demonstração de sua aplicação jurídica, pelo contrário, a pretensão é de demonstrar que o instituto da fraternidade é um meio viável e eficaz de garantia de direitos fundamentais coletivos, especialmente considerando a sua evolução histórica.

Quando pensamos na ideia de uma sociedade fraterna, é comum pensar que esta somente poderia ser viável por imposição legal, no entanto, como já abordado, uma vez imposta a fraternidade perderia sua razão de ser, tendo em vista que ao invés de tal imposição, a mesma deve ter reconhecido como sendo um valor social e jurídico.

Considerando esse entendimento, a fraternidade remeteria á mesma posição de um direito fundamental coletivo. Os direitos fundamentais e aqui pouco importa sua dimensão, foram tidos, em um primeiro momento como sendo valores sociais de elevada importância na criação e manutenção de uma sociedade justa.

Assim, o direito à vida, saúde e trabalho, por exemplo, antes de serem positivados eram tidos simplesmente como direitos naturais e, portanto, natos, indisponíveis e irrenunciáveis, sem que fossem tidos como deveres, mas o respeito a este decorria da própria vida em sociedade.

No curso da história ocidental, no entanto, esses valores tiveram de ser transformados em deveres coletivos e imposto o seu respeito e cumprimento, para o fim de garantir que a sua estrita observância fosse alcançada.

Todavia, com o advento da modernidade, notou-se que os deveres estavam sendo desproporcionais aos valores e direitos não impostos, razão pela qual a exigência para o seu correto cumprimento passou perder o sentido, especialmente considerando seu caráter originalmente naturalista, segundo o qual tais garantias são inerentes ao homem.

A ética da modernidade revelou-se cognitivista e individualista, passando a ser uma ética construída a partir da razão, deslocando-se seu fundamento do

dever para o indivíduo, instância soberana, e para o seu direito, expressão dessa soberania. Consequência necessária desta radical mudança de paradigma foi a hipertrofia do sujeito e de sua afirmação, do reconhecimento do direito de plena realização pessoal de cada indivíduo e de objetivar e otimizar todas as suas potencialidades, o que implica a ênfase na liberdade em detrimento da responsabilidade e da competição em desfavor da solidariedade (PASSOS, 2012. p. 98).

Importante mencionar que quando analisados os direitos fundamentais sob a ótica da fraternidade como um valor jurídico, denota-se que a mesma possui um viés importante na concretização dessas garantias, viés que se consolidou em momentos históricos como o da ~revolução francesa, por exemplo, e permanece sendo perpetuado até os dias atuais.

Ao fixar os direitos de liberdade e igualdade sob a máxima da fraternidade, a revolução francesa não trouxe consigo um mero grito de revolução, mas consolidou a receita social exata para a concretização dos direitos mencionados.

Certo é, portanto, que não seria lógico conceber uma sociedade que seja livre e igual, que proteja à infância, que garanta o trabalho e a vida, sem que haja um relacionamento fraterno construído ao mesmo tempo. Pelo contrário, uma sociedade pautada nesses fundamentos e que não seja fraterna, por certo terá que impor tais valores aos seus próprios governantes.

Para tanto, o princípio da fraternidade consubstancia-se num instrumento essencial para formação de um sistema de garantias aos direitos fundamentais transindividuais, pois muitos atores têm que ser envolvidos no processo de efetivação. Para tanto, o princípio da fraternidade consubstancia-se num instrumento essencial para formação de um sistema de garantias aos direitos fundamentais transindividuais, pois muitos atores têm que ser envolvidos no processo de efetivação (JABORANDY, 2016. p. 161).

Todavia, não se pode perder de vista que em que pese ser obstada a imposição dos direitos fundamentais e também da própria fraternidade, tem-se que sua garantia por meio de direitos (concessões) e deveres (obrigações) se faz crucial para que seja consumada sua aplicação.

Primeiro porque a garantia de um direito sem a contraprestação de um dever jurídico faz com que o bem jurídico a ser tutelado acabe carecendo a própria proteção, ora, ao passo que é fixada a garantia da vida, também é fixado o dever de não matar.

Assim sendo, a norma jurídica passa a cumprir dois papéis, o de atuar preventivamente na proteção e proibição de violação e o de atuar posteriormente, prevendo uma consequência jurídica não sobre a falta de observância da norma, mas à conduta que lesou o bem jurídico.

Portanto, a elevação de direitos naturais a um patamar reconhecidamente fundamental tem como viés fazer com que a norma ultrapasse o singular sentido jurídico e alcance o sentido social, prevendo sua proteção e a consequência lógica à sua violação.

[...] devem ser estimuladas/orientadas condutas e atividades que respeitem a dignidade humana. Em relação ao Estado, o princípio impõe interpretação que legitime as aspirações sociais, com uma incessante exigência de conferir melhores condições aos indivíduos para garantia de direitos. Ademais, a fraternidade viabiliza a conscientização dos deveres do indivíduo e possibilita a realização de direitos fundamentais, numa lógica de reciprocidade, além de incentivar a função promocional do direito, revelando-se instrumento para o alcance da justiça (JABORANDY, 2016. p.72).

E, neste ponto, em específico, é importante concluir que quando se fala em punição pela violação da norma, o jurista está usando, por sua vez, um conceito ultrapassado, já que a violação não ocorre à norma propriamente dita, mas ao próprio bem jurídico tutelado. Então, por assim dizer, quando há uma pena aplicada, aplica-se ela à violação do bem jurídico, e não tão somente ao texto normativo. Assim, quando há uma transgressão às leis, há, por sua vez, uma transgressão direta a vida social.

Portanto, ao pensarmos na fraternidade como instrumento dos direitos fundamentais, há que se concluir que seu objetivo principal é servir como ponte para sua concretização e propiciar a condução de uma sociedade mais justa, sem que haja a necessidade de imposições, mas apenas o valor social da fraternidade, provocando uma empatia social e jurídica.

2.1. Direitos fundamentais constitucionais e a Fraternidade na Carta Magna

Uma vez concebida a fraternidade como sustentáculo aos direitos fundamentais, é importante abordar também seu próprio lugar na Constituição e se há para este princípio um lugar constitucional a ser conquistado.

Diversas Constituições são referências quando pensamos na posituação da fraternidade, isso porque mesmo implicitamente o princípio supostamente esquecido se fez presente ao longo do tempo em diversas cartas magnas. A exemplo disso podemos citar a Constituição vigente em Portugal, cujo preâmbulo anuncia a fraternidade como um compromisso socialmente assumido.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a

construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno (PORTUGAL, 2005).

Outro exemplo atual e vigente, é o preâmbulo da Constituição francesa atual, que não poderia ser divergente dos princípios adotados por aquela nação há séculos:

O povo francês proclama solenemente o seu compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional, conforme definido pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, bem como com os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004.

Em virtude desses princípios e da livre determinação dos povos, a República oferece aos territórios ultramarinos que expressam a vontade de aderir a eles instituições novas fundadas sobre o ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade, e concebido com o propósito da sua evolução democrática (FRANÇA, 2008).

Mesmo os países democráticos que não incluíram a fraternidade expressamente em seu preâmbulo ou em algum artigo específico, ainda efetuaram menção implícita a ela ao prever direitos decorrentes de uma relação fraterna social, como é o caso dos direitos fundamentais, decorrentes, pois, dos direitos humanos previstos na declaração universal de direitos humano.

A exemplo dessas nações, podemos citar a Constituição italiana, que traz em seu artigo 2º a previsão da solidariedade como um compromisso e dever inderrogável (ITÁLIA, 1947).

Neste ponto em específico, faz-se por ora, um pequeno adendo ao trabalho a fim de explicitar a função da solidariedade no caminho para a construção e conquista de uma sociedade fraterna. Ao conceituar a solidariedade, o presente artigo já logrou deixar evidente que a mesma não se confunde com a fraternidade em seu sentido objetivo, no entanto, quando pensamos na ideia de uma sociedade solidária, é dificultoso abandonar a ideia de que a fraternidade seria uma consequência lógica da aplicação deste princípio.

No entanto, a experiência solidária, e a previsão legal da solidariedade como um dever, como é o caso da Constituição italiana, impõe exatamente a ideia de conceituar a solidariedade como um princípio de fraternidade, mas não sua execução propriamente dita, assim, é possível concluir que a solidariedade não é sinônimo de fraternidade, mas apenas um meio pelo qual esta última pode ser executada.

Ou seja, a solidariedade, portanto, constitui a consciência de pluralidade social, sendo um importante passo inicial por meio do qual é possível instituir o pensamento fraterno, que por sua vez, vai muito além desta noção inicial de pluralidade, e atinge o entendimento de concretização do bem comum social.

Assim sendo, apenas se pensarmos na solidariedade como um passo inicial à fraternidade, ou ainda, como partícula menor deste último princípio, é possível inferir que a primeira se trata de um fato social, do qual decorre a igualdade e a liberdade, sendo que a fraternidade, por outro lado, decorre de um interesse social advindo do interior subjetivo, aliado a noção de empatia e não de imposição, como no caso da solidariedade.

A ideia de fraternidade, ainda que virtuosa, não se mostra suficiente para representar o vínculo caracterizador de uma sociedade que, pautada pelo pluralismo, cada vez mais compreende distintas e sortidas culturas. Mais do que um sentimento fraternal como exige-lo? é o respeito pela diferença que deve sobressair, possibilitando a coexistência pacífica das diversas concepções de vida, cientes do que as distingue e do que as une no caso, a igual dignidade de todas as pessoas humanas. Do mesmo modo, o ato beneficente, ou caritativo, permanece sempre como uma liberalidade, uma opção que diz respeito apenas à consciência, não se concebendo em termos de obrigação a não ser moral; ao passo que a solidariedade, nos termos invocados pelo constituinte, é um dever de natureza jurídica (MORAES, 2003. p. 70).

Se considerarmos, pois, que a solidariedade é um fato social do qual decorre logicamente a igualdade e a liberdade, também dela é decorrente a fraternidade, sendo assim, um princípio instituidor e inicial quando pensamos na aplicação da fraternidade.

Por esta razão lógica é possível concluir conforme acima delimitado, no sentido de que as Constituições ocidentais, ao prever acerca dos direitos fundamentais, como seguridade social, trabalho, igualdade, liberdade e especialmente solidariedade, preveem também, ainda que implicitamente a fraternidade. Talvez não seja de fato concebida como norma ou dever, e na abordagem deste artigo sequer pretende-se conceituá-la como tal, mas é possível notar, todavia, sua força na consecução de ideais sociais e coletivos.

3. A FRATERNIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Embora não seja o objeto do presente estudo discutir as dimensões de direitos fundamentais, é importante mencionar que Bonavides, ao classificar tais direitos com base em dimensões pontuou que a quarta dimensão de direitos seriam direitos que dissessem respeito à própria democracia (BONAVIDES, 2006. p. 569).

Ainda que persistam inúmeras discussões sobre quais seriam os direitos de quarta geração, tem-se que a fraternidade se encaixa no raciocínio de que tal geração de garantias jurídicas visam à proteção moderna das democracias.

É claro esse sentido da fraternidade, especialmente porque ela pode ser concebida duplamente, como valor e como princípio. Sendo assim, conforme já asseverado, a fraternidade

funciona como uma força motriz para criação de novos direitos e, se funde a estes, ao passo que também pode decorrer de sua aplicação.

Assim, conforme já constou neste trabalho, a fraternidade, pois, pode ser conceituada tanto como origem de direitos, como também sendo garantia e consequência destes. Ora, se um indivíduo possui inúmeras garantias jurídicas e direitos, decerto que também tem o dever de ser fraterno, funcionando, no entanto, não como uma imposição, mas como uma contraprestação pelo reconhecimento legalmente recebido.

Portanto, por mais que existam doutrinadores que conceituem a fraternidade como sendo um princípio esquecido, tal entendimento a ela não se aplica, pelo contrário, na mais simples relação jurídica ela estará presente, em cada troca ou concessão em que se fizer no plano jurídico, lá estará também a fraternidade.

Por certo, há outros fatores que devem ser analisados para proteção e promoção de direitos fundamentais transindividuais, mas parece inequívoco defender que o princípio da fraternidade é capaz de balizar as ações do Estado (interna e internacionalmente) e dos indivíduos alterando-se ao longo da história a cultura individualista instaurada no cenário brasileiro e, implementando-se, portanto, os direitos fundamentais transindividuais (JABORANDY, 2016, p.53).

A fraternidade está presente em nosso ordenamento jurídico, o que ocorre implícita e explicitamente. De forma explícita a fraternidade está presente no preâmbulo da Constituição, na qual o legislador constituinte ao instituir o Estado Democrático de Direito após longos anos de vigência do regime ditatorial, menciona um rol de direitos fundamentais como sendo valores supremos de uma sociedade fraterna.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

É desta forma que a fraternidade é constitucionalmente prevista, de forma explícita e clara como um pilar sustentáculo á concretização de direitos fundamentais e, ainda, como decorrência lógica desses. Assim, uma vez que o legislador constituinte originário entrelaça os conceitos de fraternidade e direitos fundamentais, não se pode concebê-los de forma autônoma.

CONCLUSÃO

O presente artigo é elaborado em uma época em que a sociedade enfrenta uma de suas maiores pandemias, com as taxas de morte e contaminação elevadas diariamente, é neste cenário que abordagens como a que aqui se faz se mostram de elevada importância.

Primeiramente porque é justamente neste cenário de caos mundial em que se viu uma cooperação mútua das nações, seja enviando insumos, seja enviando médicos, ou até mesmo cedendo vacinas, as nações ocidentais quase que em sua maioria se uniram no enfrentamento de um vírus altamente contagioso e de letalidade considerável.

Assim, a máxima da solidariedade e cooperação entre os povos esteve presente e latente durante o estado de calamidade pública que ainda persiste. Desse modo, o trabalho elaborado através do presente artigo visa demonstrar que não se trata a fraternidade de um princípio esquecido.

Apesar de não ter tido a mesma veiculação mundial que tiveram a liberdade e a igualdade, a tríade francesa não restou desintegrada, pelo contrário, em períodos como os que se enfrenta atualmente, a tríade se fortalece e se sobressai em uma sociedade cuja cooperação e solidariedade são imprescindíveis para salvar vidas.

Portanto, em que pese a solidariedade demonstrada internacionalmente por meio do fortalecimento de instituições e medidas de cooperação mútua não se confunda com a própria fraternidade, tem-se que esta última restou veemente caracterizada, especialmente se considerarmos a abordagem realizada no presente artigo, por meio conclui-se que onde houver a aplicação da solidariedade e dos direitos fundamentais, aí será possível também concluir pela existência de uma sociedade fraterna.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, N. T. Mateus 22:37. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 602-603.**

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 de agosto de 2021.

FRANÇA. Constituição (1958 – rev. 2008). **Constituição da República Francesa**. Disponível em https://www.constituteproject.org/constitution/France_2008?lang=en. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

ITALIA. Constituição (1947). **Constituição da República Italiana**. Disponível em <http://www.areaseg.com/bib/29%20-%20Constituicao%20de%20Países/Constituicao-Italia.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 71.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, C. A.A; SANTOS, F.G.G. **O direito à alimentação na pandemia: o princípio jurídico da fraternidade como garantia de saúde e desenvolvimento**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito: 2020.

MARINS, Renata Mendonça Morais Barbosa. **O princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável**. Aracajú: Universidade Tiradentes, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin. O princípio da Solidariedade. In: **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Organizadores: Antonio Celso Alves Pereira, Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PASSOS, Calmon de. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: juspodivm, 2012.

PORTUGAL. Constituição (2005). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.